AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080969 - GO (2026/0095398-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDERSON FERREIRA DA COSTA - GO053219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ATIVIDADE CRIMINOSA HABITUAL E ESTRUTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela gravidade da conduta e pela atuação estruturada do agravante em organização criminosa voltada à subtração e comercialização de bens de alto valor econômico.

3. O *modus operandi* sofisticado, com divisão de tarefas, reiteração delitiva e atuação coordenada para escoamento do produto ilícito, evidencia periculosidade concreta apta a fundamentar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva torna inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas, por insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A prisão domiciliar exige demonstração estrita dos requisitos legais do art. 318 do CPP, não sendo suficiente a mera alegação de responsabilidade

Documento eletrônico VDA57995353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 83a264e1-67b8-49b9-b106-92854d016e14

familiar, especialmente quando não comprovada a imprescindibilidade do cuidado exclusivo.
7. A análise de teses não enfrentadas pelas instâncias ordinárias não pode ser realizada diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 83a264e1-67b8-49b9-b106-92854d016e14

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080969 - GO (2026/0095398-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WANDERSON FERREIRA DA COSTA - GO053219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. ATIVIDADE CRIMINOSA HABITUAL E ESTRUTURADA. GRAVIDADE CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciados pela gravidade da conduta e pela atuação estruturada do agravante em organização criminosa voltada à subtração e comercialização de bens de alto valor econômico.

3. O *modus operandi* sofisticado, com divisão de tarefas, reiteração delitiva e atuação coordenada para escoamento do produto ilícito, evidencia periculosidade concreta apta a fundamentar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. A existência de fundamentos concretos para a prisão preventiva torna inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas, por insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

6. A prisão domiciliar exige demonstração estrita dos requisitos legais do art. 318 do CPP, não sendo suficiente a mera alegação de responsabilidade

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

familiar, especialmente quando não comprovada a imprescindibilidade do cuidado exclusivo.
7. A análise de teses não enfrentadas pelas instâncias ordinárias não pode ser realizada diretamente pelo tribunal superior, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SÉRGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA contra a decisão de fls. 106-113, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que, ainda que não se conheça do *writ* como substitutivo, é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, requerendo exame completo do mérito.

Argumenta que a denúncia foi recebida em 11/3/2026, com citação para resposta, e que as provas digitais já foram colhidas e acauteladas, o que altera o cenário cautelar.

Defende que o *periculum libertatis* está superado pelo encerramento do inquérito e pela apreensão e perícia dos celulares, inexistindo risco atual à instrução criminal.

Expõe que a decisão que mantém a preventiva carece de fundamentação concreta e atual, apoiando-se em gravidade abstrata e *modus operandi*, em violação da exigência de motivação idônea, apesar das condições pessoais favoráveis e da imputação por crimes sem violência ou grave ameaça.

Alega desproporcionalidade e ofensa ao princípio da homogeneidade, pois, sendo primário e respondendo por delitos sem violência, a provável sanção não implicaria regime inicial fechado, tornando a prisão cautelar mais gravosa que a pena.

Argumenta que medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico e proibição de contato com investigados e testemunhas, são suficientes para mitigar qualquer risco.

Defende a prisão domiciliar, afirmando a imprescindibilidade de seus cuidados ao filho sob sua guarda exclusiva e a inexistência de rede de apoio, invocando a proteção integral da criança.

Expõe que não há supressão de instância em hipóteses de flagrante ilegalidade e requer o exame da contemporaneidade do decreto, do sigilo dos autos e da dependência financeira da filha menor.

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com efeito suspensivo e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, busca a aplicação de medidas cautelares ou a prisão domiciliar.

Consta pedido de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 40-42, grifei):

> Trata-se de representação formulada pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Civil de Mineiros pela decretação de prisão preventiva, busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos em face de **SERGIO LUIS MARTINS DOS SANTOS** e **SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA**, além de busca e apreensão e quebra de sigilo em relação a **ADONIAS DOS SANTOS ROQUE**.
> Extrai-se dos autos, em síntese, que o investigado **SERGIO LUIS MARTINS DOS SANTOS** foi preso em flagrante no dia 19/01/2026 pela prática, em tese, de furto qualificado pelo abuso de confiança contra a empresa Minerva Foods S.A. O investigado, valendo-se da função de confiança, subtraía cálculos biliares bovinos (pedras de fel) de alto valor econômico.
> O aprofundamento das investigações, notadamente a análise autorizada dos dados do aparelho celular de Sergio Luis, revelou a existência de uma estrutura criminosa estável e profissionalizada.
> Após a lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial representou pela realização de perícia de avaliação econômica direta, a fim de aferir o valor do objeto subtraído. Consoante o laudo pericial acostado aos autos, restou constatado que o referido objeto possuía massa de 6,748 g, correspondendo ao valor estimado de R$ 1.214,64, tendo como base a cotação média de mercado de aproximadamente R$ 180,00 por grama.
> **As investigações realizadas pela Autoridade Policial indicam que SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA atuava como o principal receptador e articulador comercial, negociando grandes quantidades do produto ilícito em troca de veículos (motocicleta Honda CB 500cc e veículo Hyundai Creta). O autuado apontou ADONIAS DOS SANTOS ROQUE, funcionário da empresa, alegando que este lhe oferecia valores entre R$ 300,00 e R$ 400,00 por unidade subtraída.**
> Dessa forma, a Autoridade Policial requereu a decretação de prisão preventiva de **SERGIO LUIS MARTINS DOS**

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

> **SANTOS** e **SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA**, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telefônico de **SERGIO LUIS, SERGIO AUGUSTO e ADONIAS DOS SANTOS ROQUE.** [...]
> **Da Prisão Preventiva.**
> A prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) estão sobejamente demonstrados pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo de Avaliação Econômica (que estimou o valor da res furtiva em R$ 1.214,64 para uma única pedra de 6,748 g) e pelo relatório de extração de dados telemáticos que documenta as tratativas comerciais espúrias.
> O *periculum libertatis* fundamenta-se na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a reiteração delitiva. Não se trata de fato isolado, mas de atividade habitual e estruturada, com divisão de tarefas. A manutenção da liberdade de SERGIO LUIS e SERGIO AUGUSTO representa risco real de continuidade das subtrações e do escoamento do produto ilícito.
> Outrossim, a medida é necessária para a conveniência da instrução criminal, dado que a prova é eminentemente digital e telemática, podendo ser facilmente destruída ou ocultada caso os agentes permaneçam em liberdade. Preenchido, ainda, o requisito do Art. 313, I, do CPP, visto que a pena máxima dos crimes somados supera 04 (quatro) anos de reclusão.
> A gravidade concreta da conduta, aliada à reiteração delitiva, demonstra que não se trata de crime isolado, mas de atividade criminosa habitual e organizada, responsável por prejuízo vultoso e reiterado à empresa vítima.
> **O *modus operandi* sofisticado, consistente na secagem e pesagem das pedras de fel, evidencia planejamento e profissionalismo, indicando que a liberdade dos investigados representa risco concreto de continuidade delitiva, além de facilitar a ocultação e o escoamento do produto ilícito.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa.

A conduta criminosa atribuída ao agravante revela um papel de centralidade estratégica dentro de uma estrutura ilícita profissionalizada, voltada à subtração e comercialização de cálculos biliares bovinos de alto valor econômico, por meio de abuso de confiança contra a empresa Minerva Foods S.A.

O acusado atuava como o principal receptador e articulador comercial do esquema, sendo o responsável direto por conferir vazão ao produto subtraído da empresa vítima. Sua participação não se limitava à aquisição eventual, mas consistia em uma atividade habitual e sofisticada, que envolvia inclusive o refino técnico das peças, como os processos de secagem e pesagem precisa para aferição de valor de mercado.

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

No exercício dessa função, o acusado coordenava negociações de vulto, transacionando grandes quantidades do material ilícito em troca de bens de alto valor agregado, como motocicleta Honda CB 500cc e veículo Hyundai Creta. Além da gestão do escoamento, o agravante mantinha interlocução direta com funcionários da empresa, estabelecendo uma rede de fornecimento mediante o pagamento de valores por unidade subtraída.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, as quais revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante **premeditação** –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema, em caso análogo:

> DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. **FURTO QUALIFICADO. CABOS DE SERVIÇO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA.** REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. *Habeas corpus* impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de furto qualificado de cabos de serviço público, com histórico criminal de reincidência em crimes contra o patrimônio. A defesa alega ausência dos requisitos para a custódia preventiva, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância e a análise sob os princípios da homogeneidade e proporcionalidade.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste na verificação da legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
> III. Razões de decidir
> 3. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade concreta da conduta e ao risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal do paciente.
> **4. A conduta delituosa, praticada em concurso de pessoas, em local público frequentado por diversas pessoas, no período noturno e mediante destruição de obstáculo por**

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

agente com relevante histórico criminal, justifica a necessidade de custódia para garantia da ordem pública.
5. Em relação aos princípios da homogeneidade e da insignificância de modo a afastar o decreto preventivo, "Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de causa excludente da tipicidade, bem como acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação dos princípio da homogeneidade). A confirmação da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita." (AgRg no HC 580.216/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). No mesmo sentido, a questão atinente à insuficiência probatória. Além disso, poderia caracterizar indevida supressão de instância.
6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que se ultrapassa a expressão financeira dos bens subtraídos em decorrência de transtornos causados à população, essas circunstâncias impedem a aplicação do princípio da insignificância.
7. A possibilidade de medidas cautelares diversas foi rejeitada, dado que não seriam suficientes para acautelar a ordem pública.
IV. Dispositivo
8. Ordem de *habeas corpus* denegada.
(HC n. 929.648/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Acerca da alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n.

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021).

No que diz respeito ao benefício da prisão domiciliar, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 12.403/2011, o Código de Processo Penal previa, no inciso III do seu art. 318, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Por sua vez, o inciso VI do mesmo dispositivo legal estabelece a possibilidade de substituição nos casos em que o homem seja o único responsável pelos cuidados de filho com até doze anos de idade incompletos.

Quanto ao benefício almejado, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 28-29, grifei):

> Por fim, quanto à pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar, razão não assiste à defesa.
> Prevê o artigo 318 do Código de Processo Penal que poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for "*III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência" ou "VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*".
> **No caso, todavia, não ficou demonstrada a imprescindibilidade do paciente aos cuidados do filho, que já conta com doze anos de idade**, inviabilizando o benefício, motivo pelo qual o juízo de origem, acertadamente, indeferiu o pedido: "*a defesa não logrou êxito em demonstrar a imprescindibilidade do investigado, nem a inexistência de rede de apoio (mãe, avós ou outros parentes) que possa prover o sustento e os cuidados da criança enquanto durar a custódia*".

Verifica-se que a Corte regional entendeu que não ficou demonstrado que o agravante estivesse inserido em alguma das hipóteses previstas no art. 318 do CPP, tampouco a sua imprescindibilidade para o filho menor de idade.

Ademais, destaca-se que o filho do agravante possui 12 anos de idade, enquanto a benesse do art. 318, VI, do CPP fala sobre filho de **até 12 anos de idade incompletos**. Assim, o agravante, com base no dispositivo legal em questão, não pode usufruir desse benefício.

Tais fundamentos não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ademais, alterar essa conclusão, para comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Sobre o argumento de que a atividade comercial do agravante (compra e venda de cálculos biliares) é lícita e de que não há prova de ciência da origem ilícita dos bens, não é viável sua análise no procedimento do *habeas corpus*, pois não se admite produção de provas nessa ação constitucional, destinada a sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não se pode aferir a materialidade e a autoria delitiva sob o prisma do argumento apresentado.

No mais, quanto aos argumentos relacionados à ausência de contemporaneidade do decreto prisional, ao sigilo dos autos imposto à defesa do agravante e à dependência financeira da filha menor do agravante, destaca-se que o Tribunal de origem não os examinou, circunstância que inviabiliza o exame por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, **em relação à alegação de que a denúncia foi recebida, o que alteraria o cenário cautelar**, trata-se de indevida **inovação recursal em agravo regimental**, o que impede o conhecimento da matéria.

Além disso, "[é] incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:46
Código de Controle do Documento: 2fe86086-7429-459a-a522-9e4d70894ce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.969 / GO

Número Registro: 2026/0095398-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50984258420268090051 51316526520268090051

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WANDERSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: WANDERSON FERREIRA DA COSTA - GO053219
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERGIO AUGUSTO FRANCO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WANDERSON FERREIRA DA COSTA - GO053219
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57964488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:37
Código de Controle do Documento: e20bf6f7-102b-48e7-871c-46d26e4e7743

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:37
Código de Controle do Documento: e20bf6f7-102b-48e7-871c-46d26e4e7743